

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 89/88

de 5 de Agosto

Alteração à Lei n.º 30/87, de 7 de Julho (Lei do Serviço Militar)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *n*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 40.º da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 40.º

Disposições penais

1 — Em tempo de paz, será punido:

- a) Com prisão até 1 ano e multa até 30 dias quem praticar as infracções previstas no artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 24.º;
- b) Com prisão até 6 meses ou multa até 80 dias quem praticar a infracção prevista no artigo 13.º ou não cumprir a convocatória a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 28.º;
- c) Com multa até 30 dias quem não cumprir os deveres estabelecidos no artigo 31.º

2 — Em tempo de guerra, a pena prevista na alínea *a*) do número anterior será agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

3 — Quem não cumprir a convocação a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 28.º será punido com prisão de 6 meses a 3 anos.

4 — Quem, para efeito de recrutamento, prestar às entidades competentes falsas declarações sobre as suas habilitações literárias ou técnicas, actividade profissional exercida ou local de residência será punido com prisão até 3 meses ou multa até 50 dias.

5 — Quem fraudulentamente praticar acto com o propósito de omitir a inscrição de qualquer indivíduo no recenseamento militar, ou, com o mesmo desígnio, deixar de praticar acto a que juridicamente esteja obrigado, será punido com prisão até 6 meses e multa até 80 dias.

6 — Quem, por meio de fraude ou falsidade, se subtrair ou fizer subtrair outrem às obrigações do serviço militar ou conseguir resultado diferente do devido nas provas de selecção ou classificação será punido com prisão até 6 meses e multa até 80 dias.

7 — Quem ilicitamente aceitar ou usar influência em vista da prossecução dos resultados previstos no número anterior será punido com prisão até 3 meses e multa até 40 dias.

8 — Se aos crimes previstos nos n.ºs 5, 6 e 7 corresponder, por outra disposição legal, pena mais grave, será esta a aplicável.

9 — São convocados para regressar ao serviço militar efectivo os cidadãos sujeitos a obrigações militares, na disponibilidade ou nas tropas licenciadas, que hajam praticado infracção disciplinar ou crime essencialmente militar durante a prestação de serviço militar efectivo, a fim de cumprirem a pena correspondente, quando esta for aplicada posteriormente à sua passagem à disponibilidade.

10 — O indivíduo nas condições do número anterior regressa automaticamente ao serviço militar efectivo com o trânsito em julgado da decisão judicial condenatória que aplique pena de presidio militar, prisão militar ou prisão disciplinar.

11 — Fora dos casos referidos no número anterior, a convocação referida no n.º 9 é ordenada pelo Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das Forças Armadas.

Aprovada em 26 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Peireira Crespo*.

Promulgada em 18 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 20 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 276/88

de 5 de Agosto

Visa o presente diploma dar integral cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 322/84, de 8 de Outubro, o qual determina que o pessoal, bem como o activo e passivo do Fundo de Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca, transitem para o Ministério das Finanças.

Mas, se no que diz respeito ao activo e passivo não se suscitam dúvidas quanto à sua transferência definitiva para a Direcção-Geral do Tesouro, do Ministério das Finanças, a qual, aliás, e na sequência do Despacho n.º 25/86-X, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 24 de Março de 1986, assumiu já a gestão de grande parte dos direitos e obrigações do extinto Fundo, o mesmo não acontece no que se refere ao respectivo pessoal.

Efectivamente, encontrando-se a referida Direcção-Geral em fase de profunda reestruturação, com a necessária racionalização global das suas estruturas e quadros, correr-se-ia o risco, caso se optasse pela integração maciça do pessoal do ex-FRAIP naquele organismo, de a breve trecho se virem a deparar situações de desocupação ou subutilização.

Daí que, através deste decreto-lei, se tenha procedido à harmonização das justas expectativas do referido pessoal com uma racional distribuição de efectivos, optando-se pela integração no quadro de efectivos interdepartamentais do Ministério das Finanças, criado pelo Decreto-Lei n.º 87/85, de 1 de Abril, do qual se poderá posteriormente partir para situações de afectação no quadro dos serviços que mostrem interesse pelas respectivas categorias e especialidades.

Para efeitos de integração no citado quadro de efectivos interdepartamentais, e tendo em atenção que o referido pessoal não possuía qualquer vínculo à função pública, estando sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, proceder-se-á à sua clas-

sificação funcional nos termos a definir pelo presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A integração no Ministério das Finanças do pessoal e património do Fundo de Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca (FRAIP), extinto pelo Decreto-Lei n.º 322/84, de 8 de Outubro, rege-se pelo disposto neste diploma.

Art. 2.º — 1 — Transmite-se para a Direcção-Geral do Tesouro (DGT) todo o património do extinto FRAIP, designadamente bens e registos hipotecários, posições contratuais, contas em depósito e outros valores ou créditos, titulados ou não, e existentes em nome do extinto Fundo, detendo aquela Direcção-Geral todas as competências inerentes à sua administração.

2 — As relações contratuais subsistentes de que o extinto FRAIP seja parte continuam a rege-se pelas disposições legais ao abrigo das quais foram estabelecidas.

Art. 3.º Compete à DGT assegurar a representação activa e passiva em todas as acções judiciais em que o extinto FRAIP seja parte.

Art. 4.º — 1 — O pessoal que à data da extinção do FRAIP tivesse mais de 3 anos de serviço no exercício de funções em regime de tempo completo com sujeição à disciplina, hierarquia e horário de serviço fica sujeito ao regime jurídico da função pública e será integrado no quadro de efectivos interdepartamentais criado junto do Ministério das Finanças pelo Decreto-Lei n.º 87/85, de 1 de Abril, desde que se encontre ainda ao serviço e requeira essa integração no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — O pessoal que não requeira a integração referida no número anterior deixará de prestar as funções que vinha desempenhando e de auferir a correspondente remuneração decorrido o prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — A integração no quadro de efectivos interdepartamentais do pessoal referido no n.º 1 será feita nas categorias que resultarem da aplicação da tabela de equivalências a elaborar pela Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP), do Ministério das Finanças, tendo em consideração as habilitações literárias, antiguidade e funções desempenhadas no extinto FRAIP, e processar-se-á por lista nominativa, sujeita a visto do Tribunal de Contas e publicação no *Diário da República*, contando-se os efeitos da integração a partir da data desta publicação.

4 — A tabela de equivalências, bem como a lista nominativa referida no número anterior, devem ser submetidas ao Ministro das Finanças, que as aprovará, mediante portaria, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente diploma.

5 — A DGT, para efeitos do n.º 3 do presente artigo, remeterá à DGAP os requerimentos do pessoal que solicitar a integração, acompanhados dos respectivos processos individuais.

Art. 5.º — 1 — A DGT assegurará ao pessoal do extinto FRAIP que requeira a sua integração nos termos referidos, e até à concretização da mesma, o pagamento das remunerações que vinha auferindo.

2 — Ao pessoal que não opte pela citada integração será de igual modo assegurado o pagamento das respectivas remunerações até ao período limite de 30 dias referido no n.º 2 do artigo 4.º

Art. 6.º — 1 — O pessoal que ingressar no quadro de efectivos interdepartamentais nos termos previstos neste decreto-lei fica obrigatoriamente abrangido pelos regimes instituídos pelos Decretos-Leis n.ºs 498/72, de 9 de Dezembro, e 142/73, de 31 de Março, e suas alterações subsequentes, a partir da data do respectivo ingresso.

2 — Se estiverem reunidas as condições de aposentação, o pessoal referido no número anterior tem direito a uma pensão que corresponderá à soma das seguintes parcelas, calculadas separadamente:

- Uma, pela Caixa Geral de Aposentações (CGA), em função do tempo de serviço por ela contado;
- Outra, pelo Centro Nacional de Pensões (CNP), nos termos das respectivas normas.

3 — A pensão mista resultante das parcelas mencionadas no número anterior será paga pela CGA, que receberá do CNP a quota-parte da sua responsabilidade até ao fim do mês seguinte àquele a que a pensão respeitar.

Art. 7.º Ao pessoal integrado no quadro de efectivos interdepartamentais nos termos referidos aplicar-se-á o regime previsto no Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 8.º O presente diploma aplica-se a todos os serviços dependentes ou integrados no extinto FRAIP, nestes se incluindo os Serviços de Apoio Financeiro à Pesca Artesanal (SAFPA).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Junho de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 18 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 64/88

Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, em aditamento à tabela n.º 2 — Produtos fitofarmacêuticos, aprovada pelo Despacho Normativo n.º 346/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 28 de Outubro de 1980, é autorizado o lançamento no mercado da embalagem com o conteúdo líquido (peso) de 10 kg para os produtos fitofarmacêuticos com base na substância activa DNOC (sob a forma de dinitrocresolato de amónio) fungicida/insecticida, com o teor de 46 % (p/p), formulado em pasta para solução.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 20 de Junho de 1988. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Mendes Antas*.